

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário (sigilosa)

TC-026.398/2011-7 [Aposos: TC 040.097/2012-9, TC 027.829/2012-0, TC 027.845/2012-5]

Natureza: Denúncia.

Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA.

Interessado: identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992)

SUMÁRIO: DENÚNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR DISPENSAS DE LICITAÇÃO INDEVIDAS (LOCAÇÃO DE IMÓVEL, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA DA NOVA SEDE DO CREA/MA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO VALOR DA LOCAÇÃO COM OS DE MERCADO. EXECUÇÃO DE REFORMA NO PRÉDIO DA SEDE SEM O RESSARCIMENTO PELA LOCADORA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. AUDIÊNCIAS DE DOIS EX-GESTORES. CONHECIMENTO. UMA IRREGULARIDADE ELIDIDA. MULTA A UM DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO AO CONFEA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Denúncia, originada do encaminhamento de certidão de ocorrência policial da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão (peça 1), a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – Crea/MA, relacionadas às contas da entidade relativas aos exercícios de 2011 e 2012.

2. No documento à peça exordial, em síntese, há o relato das seguintes ocorrências:

a) pagamento de aluguel de um prédio que, a despeito de encontrar-se em reforma, já estaria alugado desde março de 2011 para ocupação pelo Crea/MA, sem que o negócio fosse submetido ao plenário da entidade;

b) gastos injustificados com refeições, porque a nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda com data em abril de 2011 não coincide com o período de realização do evento custeado pelo Crea/MA na localidade;

c) existência de empregados concursados que, com menos de dois anos de casa, tiveram aumento salarial de R\$ 1.600,00 para cerca de R\$ 5.400,00; e

d) admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados);

3. Posteriormente, outra Denúncia também sobre irregularidades nas contas do exercício de 2011 foi trazida a este Tribunal e apensada ao presente processo, com fundamento nos arts. 33, 34 e 36 da Resolução/TCU 191/2006. Nesse novo documento, destacam-se as seguintes alegações:

a) a atual sede do Crea/MA está abrigada em prédio cujo contrato de locação, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., se deu por dispensa de licitação, possivelmente sem a

existência de processo e sem a demonstração de que a quantia referente ao aluguel é compatível com os valores de mercado;

b) o prédio locado teve benfeitorias estruturais no montante de R\$ 163.679,21, mas não houve restituição do valor da reforma conforme previsto na Cláusula Sétima do Contrato de Locação;

c) na ata da reunião do dia 18/04/2011, foi registrado que as verbas previdenciárias dos empregados do Crea/MA estariam sendo negociadas com o INSS, portanto provavelmente há retenção desse tipo de verba;

d) não há Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do laudo do prédio e do profissional responsável pela reforma estrutural do imóvel locado;

e) foram realizados gastos adicionais com a Semana Oficial de Engenharia e Agronomia – SOEA, uma vez que o Confea financiou parte dos gastos com tal semana; e

f) não há comprovação detalhada dos repasses feitos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

4. Para elucidação dessas questões, a Secex/MA realizou inspeção no Crea/MA, apresentando a seguinte análise, constante da peça 49:

TC 026.398/2011-7

Fato denunciado: Pagamento de aluguel de um prédio que, a despeito de encontrar-se em reforma, já estaria alugado desde março de 2011 para ocupação pelo Crea/MA, negócio celebrado só com a chancela da presidência, sem ter-se submetido ao plenário da entidade

6. O regimento interno do Crea/MA, em seu art. 9º, estabelece as competências do Plenário desta entidade. O inciso XXVII deste artigo prevê que compete ao plenário da entidade autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Crea/MA

7. No caso em tela, não é possível identificar, dentre as competências do plenário, uma que trate exatamente da chancela daquele órgão deliberativo para a contratação de serviços de locação de imóvel, já que não se trata de bem próprio da entidade.

8. Assim, não se vislumbra irregularidade na ausência dessa deliberação. Ademais, os pontos mais relevantes acerca desta temática estão discutidos a partir do item 28 da presente instrução.

9. Proposta de encaminhamento: não há.

Fato denunciado: Gastos injustificados que, constando de nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda em abril de 2011, não coincidem em datação com os de evento ali custeado pelo Crea-MA

10. O segundo item analisado foram os gastos injustificados que, constando de nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda em abril de 2011, não coincidem em datação com o evento ali custeado pelo Crea-MA.

11. Mediante a expedição do ofício de requisição (peças 32 e 33) foram disponibilizados à equipe de inspeção os documentos relacionados aos eventos institucionais realizados pela entidade nos exercícios de 2011 e 2012, bem como os documentos comprobatórios das despesas com os eventos.

12. De acordo com a documentação fornecida à equipe, em 2011 foram realizados os eventos ‘VI Seminário de Fiscalização do Crea/MA’ em São Luís/MA, no período de 1º e 2/12/2011 e ‘68ª Semana Oficial de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – SOEAA’ em Florianópolis/SC, no período de 27 a 30/09/2011 (peça 34, p.3-4).

13. A denúncia aponta despesas não comprovadas do restaurante Feijão de Corda em abril de 2011. Na análise da documentação disponibilizada pela entidade não se verifica a despesa discriminada na referida denúncia. Entretanto, em resposta ao ofício de circularização 704/2012 nº 3-TCU Secex/MA (peça 26), o restaurante confirma a despesa realizada, informando a nota fiscal respectiva (peça 26).

14. Analisando-se processo de pagamento 218/2011, referente a despesas com alimentação realizadas com o restaurante em destaque, verificou-se que, a despeito de a ordenação

orçamentária ter ocorrido em 20/4/2011 (peça 34, p.1) e os pagamentos realizados em 25 e 26/6/2011 (peça 34 p.2 e peça 35), nota-se claramente que os gastos no restaurante foram efetuados, calculados pelo restaurante e só então foi feita a ordenação orçamentária, uma vez que os valores da ordenação e do somatório dos pagamentos são exatamente iguais, o que contraria frontalmente a regra do prévio empenho, instituído no art. 60 da Lei 4.320/64.

15. A despesa foi efetuada pelo Crea/MA sem correspondência com os eventos institucionais apresentados à equipe de inspeção, conforme análise da documentação apresentada. Além disso, a despesa foi efetuada sem prévio empenho, conforme se deduz do confronto da ordenação orçamentária, do somatório dos pagamentos efetuados àquela empresa e da equivalência desses valores.

16. O total das despesas não comprovadas soma R\$ 3.287,02, valor muito abaixo do mínimo necessário para instauração de tomada de contas especial, disciplinado pela Instrução Normativa 71/2012, razão pela qual entende-se não haver materialidade suficiente para a realização de citação. Propõe-se, contudo, promover a audiência do responsável nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992, ante o desrespeito às normas contábeis referentes à execução orçamentária da despesa pública, previstas na Lei 4.320/64, precisamente no que se refere à regra do prévio empenho.

17. Proposta de encaminhamento: promover a audiência do responsável, ante o desrespeito às normas contábeis referentes à execução orçamentária da despesa pública, previstas na Lei 4.320/64, precisamente no que se refere à regra do prévio empenho.

Fato denunciado: Existência de empregados concursados que, com menos de dois anos de casa, haveriam tido aumento salarial de R\$ 1.600,00 para cerca de R\$ 5.400,00, admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados) e existência de empregados não concursados.

18. Em relação a este ponto, foi possível verificar que não se tratou de irregularidade. Ocorre que os empregados mencionados na denúncia são os aprovados e nomeados pelo concurso público de 2008, nos seus cargos efetivos, com salários na faixa de R\$ 1.400,00. Alguns deles, no entanto, foram em seguida nomeados para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com salários na faixa de R\$ 5.400,00.

19. Constatou-se, mediante a análise da documentação fornecida (manual institucional do Crea/MA, lista de convocados do concurso realizado em 2008, relação de todos os empregados que compuseram a folha de pagamento nos exercícios de 2011 e 2012, relação das pessoas que ocupam cargo em comissão, edital do concurso realizado em 2008, relação de aprovados, portarias da presidência fixando como subsídios a remuneração dos cargos de confiança objeto da denúncia e aumentando esses valores em datas específicas e portarias de nomeação de cargos e funções comissionadas) que a remuneração dos empregados efetivos do Crea/MA que ocupam função de confiança, a partir de 1º/2/2011, se deu por meio de subsídio instituído por ato da presidência – Portaria nº 18/2011 (peça 36, p.1-2) que fixou o valor da maioria das funções em R\$ 5.511,97. Constatou-se ainda que os reajustes salariais de quadro de pessoal se dão por meio de portaria do Presidente da entidade (peça 36, p.3-4), segundo regimento interno.

20. Por esta razão, empregados que assumiram seus empregos públicos junto ao Crea/MA, via concurso público realizado em 2008, tiveram um aumento remuneratório relevante, antes mesmo de completar um ano de trabalho, como é o caso do empregado Heron de Jesus Garcez Pinheiro (peça 36, p.6,7, 10 e 11), aprovado para o cargo de advogado, admitido em 10/1/2011 e que assumiu a função de assessor jurídico em 15/3/2011, pouco tempo depois da instituição do subsídio como respectivo aumento.

21. Outro exemplo da situação descrita é a empregada concursada Pâmela Alessandra Borges Sousa, que assumiu o cargo de advogada em 5/3/2009, com salário de R\$ 1.400,00 e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de assessora especializada das câmaras em 5/5/2010 (peça 36, p.6,7,8 e 9).

22. Pelas razões expostas acima, entende-se que não ocorreu a irregularidade no aumento de salários dos empregados concursados com menos de dois anos de casa. O que ocorreu, na verdade, foi a ocupação de cargos em comissão (já com valores atualizados) por parte desses empregados.

23. Em relação à admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados), constatou-se, pelas mesmas razões apontadas no item 18 desta instrução, que tais salários se deram em decorrência da ocupação de cargos em comissão por parte de pessoas, desta vez, sem vínculo efetivo com o Crea/MA.

24. Exemplo dessa situação é o cargo comissionado ocupado por Francisco Solano Pereira Castro (peça 36, p.12) nomeado em 3/1/2012 para o cargo de chefe de gabinete e sem vínculo efetivo com a entidade.

25. Outro exemplo é a instalação da ouvidoria do Crea/MA, por meio da portaria 039/2011 da presidência, que designou Chrisler Fontes Santos, cujo subsídio ficou fixado em R\$ 2.700,00 (peça 36, p.13-16).

26. A denúncia, nesse ponto, não parece prosperar, tendo em vista os esclarecimentos acima descritos, apontados nos itens 18 a 25 da presente instrução.

27. Proposta de encaminhamento: Não há

TC 040.097/2012-9 (apensado)

Fato denunciado: Contrato de locação do prédio que abriga atualmente a sede do Crea/MA, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, X, da Lei 8.666/1993 - não ficou demonstrado que o valor do aluguel é compatível com o mercado e que foi satisfeita a exigência de avaliação prévia. A denúncia afirma, ainda, que ‘nem mesmo existe notícia do processo licitatório ou de dispensa de licitação’.

28. Quanto a este tema, foi apresentado à equipe de inspeção o processo administrativo nº 11639/10, que diz respeito ao processo de dispensa de licitação.

29. De acordo com os autos do processo de contratação do aluguel, constante à peça 37, observou-se que o fundamento utilizado foi o art. 24, X da Lei Federal 8.666/1993, que prevê a possibilidade de ‘compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia’.

30. Ocorre que a fundamentação utilizada não guarda aderência com os pressupostos desse inciso, tendo em vista que constam nos autos que o Crea/MA definiu uma estrutura básica (peça 37, p. 27 e 29) e encaminhou pedido de cotação para 3 empresas do setor (peça 37, p. 27-39). As empresas apresentaram suas propostas e a de menor valor foi a escolhida.

Empresa	Valor cotado (R\$)
H.M empreendimentos	16.800,00
All empreendimentos	16.200,00
Jesus empreendimentos	15.000,00
Média	16.000,00

31. Deve ser observado que a justificativa utilizada para a realização do contrato (menor valor) não guarda relação com a compatibilidade prevista no inciso X do art. 24. Isso porque, ao prever a necessidade de provar que o preço está de acordo com o mercado, o legislador não busca saber se diz respeito ao menor valor, mas sim se o preço cobrado para aquele imóvel, que é o único que atende as necessidades da Administração (condicionante da escolha), está de acordo com os valores praticados no mercado.

32. Assim, a licitação é a regra, tendo o TCU já se posicionado acerca do assunto, conforme Acórdão 3461/2009 – 1ª Câmara, o qual determinou que o Conselho Regional de Fisioterapia da 3ª Região realizasse o ‘devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um

imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo’.

33. No caso em tela, temos situação diferente, porque a entidade buscou no mercado imóvel com determinadas características, e três empresas possuíam imóveis com aquelas características.

34. Visualiza-se, assim, perfeita possibilidade de concorrência pública, pois poderia ser dada a publicidade necessária a atrair mais interessados em fornecer seus imóveis para o Crea/MA, havendo até a possibilidade de se obter preços ainda menores.

35. Sobre a avaliação efetuada, integra o processo o Laudo de Avaliação do Imóvel (peça 37, p. 48-55), emitida pelo engenheiro Antônio José Xavier, inscrito no Crea-MA/RJ 31709-D, de 20/1/2011, em que consta o valor de mercado do imóvel. Contudo esse laudo não é capaz de provar que o valor estimado para locação guarda compatibilidade com o mercado, limitando-se a apurar o valor global do imóvel.

36. Assim, vislumbra-se clara ofensa à Lei 8.666/93, por dispensa indevida de licitação para contratação de locação de imóvel destinado às atividades do Conselho e ausência de comprovação de que o valor contratado encontra-se compatível com os praticados no mercado.

37. Proposta de encaminhamento: **audiência** com o Sr. Raymundo Portelada, por dispensa indevida de licitação e por não comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado.

Fato denunciado: Ocorrência de reformas no prédio no montante de R\$ 163.679,21, as quais, caso tenham sido de caráter estrutural, deveriam ter seus valores restituídos ao Crea-MA pelo locador, por força no disposto na Cláusula Sétima do aludido pacto, porém tal ressarcimento não teria se efetivado, conforme estaria consignado na parte final do relatório de prestação de contas (documento não anexado à denúncia);

38. De acordo com a cláusula sétima do contrato de locação celebrado entre as partes, em 24/2/2011, ‘toda e qualquer benfeitoria somente poderá ser realizada com a autorização expressa do locador, sendo que as benfeitorias estruturais ensejarão ressarcimento ao locatário [...]’.

39. Analisando o extrato de pagamentos de aluguel realizados desde o início do contrato (peça 38), é possível concluir que não houve ressarcimento dos valores aplicados na reforma estrutural do prédio, pois os valores estão sendo pagos na sua integralidade, gerando evidente dano ao erário.

40. O Relatório Técnico do engenheiro Antônio José Xavier, constante do processo de prestação de contas do exercício 2011, fl. 105-107 daquele instrumento de contas (peça 40, p. 29-31), informa que o valor das benfeitorias estruturais é de R\$ 32.800,00, valor que deve ser ressarcido aos cofres do Crea/MA.

41. Assim, em relação a este ponto, e considerando que o contrato está em plena execução, propõe-se que o Crea/MA tome imediatamente as medidas cabíveis no sentido de reter valores no pagamento mensal ao locador, visando ressarcir-se do montante aplicado em reformas estruturais, levando em consideração que as deduções devem ser realizadas até a data-limite de 9/3/2014, quando se findará o Segundo Termo Aditivo do Contrato de Locação (peça 37, p. 109)

42. Ainda em relação ao tema da reforma e adaptação do novo prédio, esta equipe de inspeção verificou que foram realizadas as seguintes despesas:

Favorecido	Nº Processo	Valor
Polysel	83/2011	7.846,00
Tec-Frios Tecnologia em Frios Ltda	267/2011	31.650,00
Arquitudio Design	372/2011	10.850,06
Arquitudio Design	372/2011	43.400,24
Construtora Jesus	266/2011	1.960,74
Construtora Jesus	266/2011	17.646,74
Construtora Jesus	266/2011	4.901,27

Ribeiro e Ferreira Ltda	343/2011	7.000,00
Raimundo Nonato dos Anjos	342/2011	6.800,00
Carla Andreia de Jesus Amorim Sousa	339/2011	3.200,00
Carla Andreia de Jesus Amorim Sousa	339/2011	674,16
José Orlando Araújo de Lima	322/2011	6.500,00
José de Ribamar dos Anjos Silva	320/2011	7.950,00
Eletrotec Serviços Técnicos Ltda	265/2011	5.500,00
Sotero Freitas Silva Junior	0261/2011	7.800,00
Total		163.679,21

43. Observou-se possíveis irregularidades na contratação das empresas Tec-Frios – Tecnologia em Frios Ltda e a Arquitudio Design. Tais irregularidades são relacionadas à realização de despesas mediante contratações emergenciais.

Processo	Empresa	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)
17655/2011	Tec-Frios	41.482.589/0001-99	Contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do CREA/MA	31.650,00
18448/2011	Arquitudio Design e Arquitetura Ltda.	09.572.422/0001-06	Prestação de serviço de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento do prédio novo, com instalação de divisórias	54.250,30
Total				85.900,30

44. De acordo com o documento constante à peça 37, p. 3, é possível verificar que a necessidade de mudança de imóvel foi identificada em 16/12/2010, com emissão do despacho do Superintendente do Crea/MA, Sr. Alvanir Lopes dos Praseres, acompanhados dos laudos dos dois imóveis utilizados, naquela data, pelo Crea/MA – sede e anexo (peça 37, p. 4-25).

45. Em 17/12/2010, o então presidente da entidade, Sr. Raymundo Portelada, autorizou o setor competente a providenciar um prédio para alugar, tendo emitido, em 3/1/2011, ofícios a três empresas do setor visando obter cotação de preços para imóvel com as características indicadas à peça 37, p. 26.

46. Os passos seguintes, obtenção das propostas, emissão do parecer jurídico e emissão de laudo de avaliação de imóvel ocorreram até 20/1/2011, sugerindo urgência no caso. Em 1º/2/2011, foi criada a Comissão de Mudança, pela Portaria 20/2011 (peça 41, p. 2).

47. Por fim, o contrato de locação foi celebrado em 24/2/2011, conforme peça 37, p. 90-92.

48. No entanto, conclui-se que as contratações realizadas com estas duas empresas deveriam ser realizadas mediante processo licitatório, pelos motivos que se seguem:

49. TEC-FRIO – Tecnologia em Frio Ltda: conforme se vê à peça 41, p. 1, a Comissão de Mudança solicitou, apenas em 19/5/2011, mais de três meses depois de instituída e mais de dois meses da posse do novo imóvel, a aquisição de condicionadores de ar, modelo **split** e de janela, para a nova unidade, tendo emitido os ofícios de pesquisa de preço em 27/5 daquele ano (peça 41, p. 5-19) e, em 7/6, a presidência decidiu pela contratação mediante dispensa por emergência baseada no art. 24, IV da Lei de Licitações (contrato à peça 41, p. 27-31, assinado em 16/6/2011).

50. Na análise dos fatos, visualiza-se um lapso temporal considerável entre o momento da urgência anunciada e a efetivação das ações destinadas a suprir a necessidade. Veja-se que havia comissão de mudança constituída desde fevereiro, com locação do novo imóvel já em março, ao

passo que havia tempo hábil para que a referida comissão pudesse realizar o planejamento e abrir processo licitatório destinado às aquisições.

51. Em resumo, no entendimento desta equipe de inspeção, o lapso temporal entre a alegada emergência e a efetiva contratação, de cerca de 6 meses (dezembro a junho) descaracteriza a justificativa de contratação emergencial com base no art. 24, IV, da Lei de Licitações, por falta de planejamento do gestor.

52. Arquitudio Design e Arquitetura: na mesma linha defendida no caso da Tec-Frio, também se entende que o objeto contratado com a Arquitudio deveria ser via processo licitatório, e não por dispensa por emergência.

53. No caso em tela, o que se nota é a falta de planejamento do então gestor, pois o imóvel encontrava-se sob gestão do Crea/MA desde 24/2/2011 e, somente em 1º/6/2011 (mais de 3 meses depois) a Comissão de Mudança informou à Superintendência da necessidade de instalação de divisórias no local.

54. Em 28/6/2011, o 1º vice-presidente solicita, em despacho (peça 42, p. 22), a possibilidade de contratação emergencial, com parecer jurídico favorável e posterior contratação, em 1º/7/2011.

55. Dessa forma, entende esta equipe de inspeção que a emergencialidade alegada decorre de falta de planejamento, considerando que, entre a data de locação do imóvel (24/2/2011), instituição da comissão de mudança (1º/2/2011) e a informação da necessidade de colocação de divisórias (1º/6/2011) passaram-se mais de três meses, tempo suficiente para o planejamento e realização de licitação visando atender o objeto.

56. Proposta de encaminhamento: audiência do Sr. Raymundo José Aranha Portelada, gestor no exercício 2011, e do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, gestor nos exercícios 2012 e 2013, para que apresentem razões de justificativa para o não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio alugado em 2011, conforme contrato de locação do imóvel e, apenas do Sr. Raymundo Portelada, pela não caracterização da situação emergencial e pela dispensa indevida de licitação para contratação das empresas Tec-Frio Tecnologia em Frio Ltda. e Arquitudio Design e Arquitetura Ltda..

Denúncia: Quanto ao recolhimento de contribuição de previdência dos empregados, foi registrado na ata da reunião do dia 18/4 que o valor estaria sendo negociado com o INSS, o que sugere que essas retenções não estariam sendo repassadas ao INSS, sem aparente justificativa. tal retenção indevida configuraria o tipo penal de apropriação indébita previdenciária

57. Para a verificação da regularidade dos repasses do INSS, adotou-se como procedimento a seleção de uma amostra das folhas de pagamento dos primeiros meses dos exercícios 2011, 2012 e 2013. A escolha dos primeiros meses de cada exercício se dá pela possibilidade de se apurar uma tendência da gestão do Crea/MA em recolher regularmente tais encargos.

58. Assim, foram solicitados os processos de folha de pagamento mensal, GFIP mensal e os respectivos comprovantes de recolhimento, resultando na tabela a seguir:

Competência	Valor devido (resumo GFIP)	Valor recolhido	Data pagamento	Observações
Janeiro/2011	61.659,36	63.987,64	21/2/2011	Diferença de R\$ 7.408,33 referente a multa e juros por atraso
Fevereiro/2011	64.237,49	64.237,49	21/3/2011	
Março/2011	69.570,16	69.570,16	20/4/2011	
Abril/2011	68.839,77	68.839,77	20/5/2011	
Maior/2011	77.033,98	77.033,98	20/6/2011	
Janeiro/2012	77.331,33	84.739,66	15/3/2012	
Fevereiro/2012	77.297,50	77.297,50	20/3/2012	

Março/2012	80.040,00	80.040,00	20/4/2012	Diferença de R\$ 261,28 referente a multa por atraso
Abril/2012	78.270,76	78.270,76	18/5/2012	
Maio/2012	79.176,21	79.437,49	21/6/2012	
Janeiro/2013	92.845,73	92.845,73	19/2/2013	
Fevereiro/2013	95.224,83	95.224,83	20/3/2013	
Março/2013	98.339,25	98.339,25	19/4/2013	
Abril/2013	100.124,59	100.124,59	20/5/2013	

59. Considerando a amostra selecionada, constatou-se que durante os exercícios 2011, 2012 e nos primeiros meses de 2013 ocorreram recolhimentos regulares.

60. Existem, ainda, processos constituídos em função de débitos antigos junto à previdência social, tais como o 139/2011, parcelamento nº 37.105.024-3, no qual é possível se observar recolhimentos regulares sendo realizados.

61. Proposta de encaminhamento: não há

Fato denunciado: Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo do prédio e do profissional responsável pela reforma estrutural do imóvel locado;

62. De acordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

63. No caso em tela, ficou constatado que o processo de locação (peça 37) não possui, de fato, a ART referente ao laudo de avaliação emitido pelo engenheiro Antônio José Xavier (peça 37, p. 48-52).

64. Dessa forma, entende-se cometida a irregularidade, com proposição de audiência ao responsável.

65. Proposta de encaminhamento: audiência com o Sr. Raymundo José Aranha Portelada, para que apresente razões de justificativa pela ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio do Crea/MA, no processo administrativo de contratação de locação de imóvel.

Diferença das despesas da Semana Oficial de Engenharia e Agronomia – SOEA (uma vez que o Confea financiou parte dos gastos com tal semana)

66. Por meio da Resolução nº 1.030 de 17 de dezembro de 2010, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea estabeleceu uma política de cooperação com os conselhos regionais considerando, entre outras coisas, os recursos financeiros do Confea destinados ao funcionamento dessas entidades regionais (peça 44, p.1).

67. Nesse sentido, em 2011 foi assinado um convênio, cujas partes são o Confea e o Crea/MA, oriundo do processo CF-1797/2011, cujo objetivo foi auxiliar o conveniente na aquisição de passagens aéreas e pagamento de diárias a fim de viabilizar a participação da delegação do Crea/MA na 68ª Semana Oficial de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Soeaa, conforme plano de trabalho aprovado pelo Confea.

68. O depósito que deu origem ao crédito na conta específica do Crea/MA ocorreu em 31/08/2011. Os pagamentos relacionados a essa conta ocorreram entre os dias 5/9 a 21/12. Comparando-se os valores lançados no formulário de relação de pagamentos (peça 44, p.3) com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas verifica-se um descompasso de valores.

69. Houve alguns pagamentos utilizando-se a conta específica, por meio dos cheques 900001, 900003 e 900017 (peça 44, p.4-7), que não encontram correspondentes documentais na prestação de contas do convênio. Também houve pagamentos de despesas com o referido evento por meio da conta geral do Crea/MA.

70. Analisando-se conjuntamente os dados, verifica-se, ainda, que houve transferências entre contas do Crea/MA, envolvendo-se a conta específica do convênio, no intuito de compensar-se os gastos efetivados utilizando-se a conta geral do conselho regional.

71. A denúncia não esclarece objetivamente quais seriam essas diferenças, o que dificulta a análise por parte desta equipe. No entanto, pelo exposto acima, é possível concluir que se referem a sobras na conta específica do convênio que originaram as transferências entre esta conta e a conta geral do Crea/MA, e tiveram objetivo de compensar os gastos realizados na conta geral.

72. Proposta de encaminhamento: não há

Ausência de comprovação detalhada dos repasses feitos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

73. A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – Caus.

74. O art. 57 da referida lei prevê que os atuais conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia, passariam a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, até que ocorra a instalação do CAU/BR.

75. O Crea/MA, atendendo ao dispositivo legal e à Decisão Plenária do Confêa nº 1377/2011, preparou seu plano de contas, criou a conta específica de que trata a lei e apresentou movimentação de valores até o final de 2011, conforme Balanço Orçamentário à peça 40, p. 5-9.

76. Sobre a regularidade do repasse ao Cau/MA, não obstante não ter ocorrido mais a partir de 2012, os valores de 2011 não estão devidamente comprovados na documentação de prestação de contas analisada.

77. Conforme Relatório do Departamento de Contabilidade do Crea/MA, é possível constatar que parte dos valores arrecadados não foi depositada na conta específica Crea/CAU, conforme relato da responsável pelo setor, Sra. Maria Lucia de Jesus Barbosa Paixão, constante da Prestação de Contas de 2011: ‘a receita do CAU acumulada de janeiro a dezembro foi de R\$ 179.605,01 [...]. Sendo que o saldo da conta CAU é de R\$ 77.998,59 e faltando depositar a diferença de R\$ 101.606,42’.

78. É possível aferir o depósito dos R\$ 77.998,59, mediante informação do setor de contabilidade da entidade. No entanto, em relação ao saldo restante de R\$ 101.606,42, que deveria ter sido depositado na conta específica Crea/CAU, não restou comprovado, no momento da inspeção, o destino dessas verbas, resultando na não comprovação da regularidade da gestão daqueles recursos.

79. Ademais, a equipe solicitou o extrato da referida conta, à peça 45, no qual é possível verificar que, atualmente, o saldo da conta apresenta recursos da ordem de R\$ 5.000,00.

80. Considerando que compete ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura exercer ações voltadas para a coordenação, supervisão e controle das atividades dos Creas, nos aspectos institucionais e administrativos, entende-se que a melhor proposta para este item seja encaminhar àquela entidade determinação para que apure a situação dos depósitos devidos pelo Crea/MA à conta específica Crea/CAU criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas.

81. Proposta de encaminhamento: **determinação**, quando do exame de mérito das outras questões, para que o Confêa apure e regularize a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica do Crea/CAU, criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas.”

5. Com base no exame empreendido, acolhi a proposta da Secex/MA de realizar as seguintes audiências dos responsáveis abaixo discriminados, pelos motivos a seguir expostos:

a) Sr. Raymundo José Aranha Portelada:

a.1) realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964;

a.2) dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993;

a.3) não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do imóvel onde funciona a sede do Crea/MA com os preços de mercado, em desacordo com o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993;

a.4) não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme previsto no contrato de locação do imóvel;

a.5) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frio Tecnologia em Frio (processo administrativo 17655/2011, para a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA), em desacordo com a Lei 8.666/1993;

a.6) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda. (processo administrativo 18448/2011, para a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA), em desacordo com a Lei 8.666/1993;

a.7) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei 6.496/1977;

b) Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho: não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel.

6. Encaminhados os ofícios de audiências (peças 53 e 54, com Aviso de Recebimento às peças 56 e 57), apenas o Sr. Raymundo José Aranha Portelada apresentou suas razões de justificativa (peça 61), cuja análise efetuada pela unidade técnica reproduzo a seguir com pequenos ajustes de forma (peça 62):

“EXAME TÉCNICO

Exame da revelia do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho

13. Devidamente cientificado da audiência consignada nos termos do ofício 1895/2013-TCU/SECEX-MA, por meio do aviso de recebimento à peça 57, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel.

14. A irregularidade atribuída ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho foi:

- não adoção providências no sentido do ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, em desacordo com o contrato de locação do imóvel.

15. Configurada sua revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proférindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992

Exame das razões de justificativa do Sr. Raymundo José Aranha Portelada

16. Nos termos do ofício 1895/2013-TCU/SECEX-MA, o Sr. Raymundo José Aranha Portelada foi ouvido em audiência pelas irregularidades abaixo explicitadas. Apresentou tempestivamente suas razões e justificativas, conforme documentação integrante da peça 61. Passa-se, dessa forma, à análise das razões de justificativa comparados com os itens do ofício em apreço. Antes,

porém, analisaremos, de forma sucinta, as considerações iniciais do responsável acerca de possível cerceamento do direito do contraditório e da ampla defesa, exposto na peça 61, p.2.

17. Inicialmente cabe ressaltar que Tribunal de Contas da União, órgão eminentemente administrativo, portanto não pertencente à estrutura do Judiciário, conta com rito processual próprio, consolidado por meio do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU. Submete-se, em matéria processual, de forma subsidiária, ao Código de Processo Civil – CPC, na falta de previsão material no RITCU.

18. O RITCU prevê, em seu art. 183, parágrafo único, que a prorrogação de prazo, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte. O art. 184 traz uma exceção a esta regra quando diz que os acréscimos em publicação e as retificações em comunicação que contiverem informações substanciais capazes de afetar a esfera de direito subjetivo do destinatário, importam em devolução do prazo à parte.

19. No caso em tela, não se vislumbra retificações em comunicações tampouco aquelas que contêm informações substanciais capazes de afetar a esfera do direito subjetivo do destinatário. Portanto não se deve falar em restituição de prazo.

20. Voltemos às irregularidades verificadas, as razões de justificativa do responsável resumidas e as análises correspondentes:

21. **Irregularidade:** realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referentes a eventos que não coincidem, em datação, com o evento ali custeado pelo Crea/MA.

21.1 **Razões de Justificativa:** argumenta o responsável que em abril de 2011 houve em São Luís o Encontro de Presidentes de Creas da Região Nordeste. Para comprovar sua assertiva, junta aos autos cópias de reportagens que cobriram o evento à época. Argumenta ainda o responsável que não há razão para crer na possibilidade de realização da despesa sem prévio empenho, uma vez que as despesas junto ao Restaurante Feijão de Corda eram feitas de forma que, antes das refeições ali servidas, era feito um cálculo de acordo com o número de participantes e, dessa forma, realizava-se o empenho da despesa de acordo com esse cálculo.

21.2 **Análise:** cumpre-se informar, primeiramente, que, quando da inspeção realizada no Crea/MA, não foi apresentada à equipe de fiscalização documentos referentes ao evento abordado nas razões de justificativa do responsável. Todavia, diante das notícias trazidas aos autos relacionadas com o evento em destaque, não se pode duvidar da sua realização. A justificativa, contudo, para a equivalência dos valores da ordenação e do somatório dos pagamentos não convence, pois, ainda que se tenha feito reserva no restaurante, determinado o número de convidados e elaborado o cálculo para, posteriormente emitir-se o empenho, decerto, ou sobraría crédito orçamentário e, nesse caso, far-se-ia o cancelamento do saldo do empenho, ou faltaria crédito, o que demandaria um reforço do empenho, para que se pudesse realizar o pagamento. No caso em apreço, os valores da ordenação e do pagamento foram exatamente iguais (peças 34 e 35), não havendo nem sobra orçamentária, nem reforço de empenho, demonstrando assim a realização de despesa sem prévio empenho. Portanto rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativa do responsável.

22. **Irregularidade:** dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do referido imóvel.

22.1 **Razões de justificativa:** O responsável alega que as empresas HM Empreendimentos e All Empreendimentos, quando consultadas para enviarem propostas, não apresentaram imóveis que satisfizessem as necessidades do órgão, com o número de salas determinado pela entidade. Afirma ainda que diante disso, de forma discricionária, decidiu-se pela predileção de imóvel que se situasse nas proximidades dos prédios onde funcionava o Crea/MA, por motivos operacionais. Também se procurou, com essa medida, agregar os vários setores administrativos que compõe a

entidade. Atenta ainda o responsável para o fato de a maioria dos imóveis situados na área do prédio escolhido pra abrigar a entidade serem tombados pelo patrimônio histórico e artístico, e, portanto, serem vedadas as modificações nas suas estruturas internas e externas.

22.2 Análise: Primeiramente cabe destacar que foi enviada ao Crea/MA, além das duas propostas mencionadas pelo responsável, mais uma, a da empresa Jesus Empreendimentos (peça 37, p.27-39), que também, no texto do documento, não menciona a quantidade de salas que requer a entidade quando solicita as propostas. Curiosamente também é esta empresa que detém a proposta com menor valor e que, finalmente, contrata com o Crea/MA. Se a entidade já sabia de antemão que o imóvel onde hoje a abriga era o único capaz de atender as suas necessidades, não deveria ter feito a coleta de propostas, para enquadrar a dispensa do processo licitatório no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93. Esse enquadramento, diga-se de passagem, é considerado de exceção e deve ser evitado, conforme decisão do TCU, destacado no acórdão 3461/2009 – 1ª Câmara. Portanto o enquadramento da dispensa ao processo licitatório foi equivocado, pois, se o imóvel era o único que serviria às necessidades do órgão – e isso não ficou demonstrado nos autos, apesar das justificativas do responsável – não se poderia falar em pesquisa de menor preço. Com relação à falta de compatibilidade entre o valor estimado para a locação e valor de mercado do imóvel, o responsável traz aos autos o mesmo laudo técnico (peça 61, 31-34) que foi alvo de análise pela equipe de inspeção e que não foi capaz de demonstrar a referida compatibilidade, limitando-se a apurar o valor global do imóvel. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativa do responsável.

23. Irregularidade: não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel.

23.1 Razões de justificativa: O responsável afirma que assim que teve conhecimento do não ressarcimento em epígrafe e do valor a ser ressarcido, em 06/12/2011, tomou as providências que julgou necessárias à efetiva regularização do problema. Contudo, após várias tentativas, ficou acertado por escrito entre as partes que o ressarcimento não seria descontado do repasse do aluguel, mas depositado parceladamente em favor do Crea/MA. Informa ainda que não houve tempo suficiente para a efetiva resolução do problema em sua gestão, haja vista seu mandato ter findado no final de 2012. Assevera ainda que determinou, por cautela, o sobrestamento dos pagamentos em favor da empresa Jesus Empreendimentos, a fim de que seu sucessor administrasse o problema.

23.2 Análise: Os pagamentos dos aluguéis começaram a ser pagos em 15/04/2011 (peça 38), portanto, no período de plena gestão do responsável. Contudo, passou-se menos de um mês entre a data da ciência do fato pelo responsável, com a e o término de seu mandato. O responsável tentou e não obteve êxito na resolução do problema, ante o tempo que ainda restava de seu mandato, que findaria em 31/12/2011. Evidencia-se que no mesmo dia que tomou ciência do laudo técnico que aponta o valor referente à restituição proveniente da reforma estrutural, encaminhou os autos à assessoria jurídica para as providências cabíveis (peça 61, p.42). Não foi verificado pela equipe de fiscalização nenhum documento que comprove ou o pagamento do referido ressarcimento ou qualquer acordo escrito firmado entre o Crea/MA e o proprietário do imóvel em tela, no sentido de se resolver tal pendência, no exercício de 2012/2013. Entende-se, dessa forma, que a responsabilidade pelo não ressarcimento referido recai sobre o presidente sucessor. Portanto, acata-se, nesse ponto, as razões de justificativa do responsável.

24. Irregularidade: não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frio Tecnologia em Frio, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

24.1 Razões de justificativa: O responsável alega um mal-entendido quanto aos fatos ocorridos. Comenta que, a princípio não havia necessidade de instalação de aparelhos de ar-condicionado na nova sede do Crea/MA, ante a posição elevada do imóvel, situado próximo à beira-mar. Alega, ainda, que a mudança dos prédios antigos para o novo ocorreu bruscamente, sendo que os setores estabeleceram um cronograma gradual de transporte dos objetos pertencentes ao acervo da entidade. Esclarece o responsável que só após as referidas mudanças, foi-se percebendo a necessidade de instalação aparelhos de ar-condicionado, ante a inadequada ventilação do prédio. A comissão de mudança, instituída para esse fim, então, foi acionada e propôs a aquisição dos condicionadores de ar. A delonga se deu ainda porque a rede elétrica do prédio não comportava a carga dos aparelhos que seriam instalados. Alega, por fim, o responsável que não houve falta de planejamento, e sim a ocorrência de fatos imprevistos que ocasionaram a contratação por dispensa de licitação.

24.2 Análise: Os fatos narrados pelo responsável poderiam ter sido previstos, mesmo porque havia a constituição de uma comissão de mudança, supostamente encarregada de avaliar todas as condições do imóvel, inclusive as necessidades de adaptação deste. Anote-se que a constituição da referida comissão ocorreu mais de três meses antes da sua solicitação e mais de dois meses antes da efetiva mudança, tempo mais do que suficiente para a comissão identificar qualquer empecilho na adaptação do imóvel às necessidades da entidade. Entende-se, ainda, que hoje em dia, a grande maioria dos órgãos e entidades públicos, por mais bem localizadas que estejam seus prédios, necessitam de aparelhos de ar-condicionado em suas instalações, ante o ambiente fechado que os cerca, fato que deveria ter sido observado pela comissão de mudança logo que foi instituída, ou seja, três meses da contratação direta. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativa do responsável.

25. Irregularidade: não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arqitudio Design e Arquitetura Ltda., processo administrativo nº 18448/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

25.1 Razões de justificativa: Esclarece o responsável que havia um compromisso de um arquiteto e urbanista, ex-conselheiro do Crea/MA, profissional de reconhecida competência, para, gratuitamente, elaborar o projeto arquitetônico de interiores, documento necessário às especificações da licitação e contratação de serviços de divisórias. Alega que o referido projeto só pôde ser elaborado em maio de 2011, razão pela qual a comissão de mudança só iniciou seus trabalhos em junho de 2011, acarretando a demora de três meses já aduzida.

25.2 Análise: O fato da demora ocorrida na apresentação do projeto arquitetônico, ainda que de forma gratuita, conforme alega o responsável, não justifica a demora nos procedimentos que justificariam a dispensa. A morosidade alheia, no caso em tela, a demora do arquiteto em realizar o projeto, não deve ser motivadora da inércia por parte do administrador. Ademais, o referido arquiteto não faz parte dos quadros funcionais do Crea/MA, de forma que o seu compromisso junto à entidade parece ter ficado relegada, em razão de outros compromissos profissionais assumidos. A gratuidade dos serviços prestados pode não ter compensado o prejuízo advindo da ausência do processo licitatório, em que se pretende, entre outras coisas, a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive em termos financeiros. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativa do responsável.

26. Irregularidade: ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

26.1 Razões de justificativa: O responsável pondera que a ausência de via original e/ou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao laudo de avaliação do prédio onde funciona o Crea/MA não implica inexistência e/ou ausência de registro desta no Crea/MA.

Alega, ainda, que requisição de cópia da ART ao CREA/MA ou ao profissional é medida que se impõe para que seja elucidada a aduzida inexistência de ART. Continua expondo que, no exercício de 2011, as ARTs eram registradas no Crea/MA pela via manual, com preenchimento do formulário pelo profissional registrado, o registro e arquivamento no Departamento de Documentação – DEDOC. Cita o art. 5º da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que regulamentou a Lei 6.496/77, que prevê a responsabilidade exclusiva do profissional de Engenharia ou Agronomia pelo registro e cadastramento de ART.

26.2 **Análise:** As justificativas do responsável não conseguem elidir a irregularidade apontada pela equipe de inspeção, uma vez que o responsável, embora afirme que Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em destaque existe, não apresentou o referido documento. O Art. 6º da resolução Confêa 1.025/2009, citada pelo responsável, assevera que a guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e **do contratante**, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. O art. 7º do mesmo normativo dispõe que o responsável técnico deverá manter uma via da ART **no local da obra ou serviço**. Ambos os dispositivos disciplinam que a ART de determinado projeto, apesar de ser responsabilidade do profissional engenheiro ou arquiteto, deve estar na posse do contratante. Portanto, rejeita-se, nesse ponto, as razões de justificativa do responsável.”

7. Quanto ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, restitui os autos à Secex/MA para que renovasse a sua audiência (peça 64), tendo em vista que o Aviso de Recebimento dos Correios relativo ao Ofício de Audiência retornou com a informação “endereço inexistente” (peça 57).

8. Foi, então, expedido o ofício de audiência 2.422, de 18/08/2014, para que aquele responsável apresentasse razões de justificativa quanto ao “não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel” (peça 65).

9. Embora o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho tenha permanecido silente, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Felipe Lima Fernandes Riveiro, 1º Diretor Administrativo do Crea/MA, sob a justificativa de que o Presidente eleito, Eng. Mec. Alcino Araújo Nascimento Filho, encontrava-se licenciado do cargo até o dia 19/11/2014, respondeu ao ofício, informando que o locador teria reconhecido que alguns serviços realizados na reforma do prédio da sede do Crea/MA seriam estruturais e, em decorrência, teria sido celebrado e publicado na imprensa oficial termo de acordo extrajudicial entre as partes, já havendo sido quitadas todas as parcelas previstas.

10. A unidade técnica com vistas à obtenção de documentação comprobatória, diligenciou a entidade, assim como reencaminhou a audiência ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, a que se refere a peça 65, informando-o, que o Crea/MA apresentou justificativas acerca da mesma matéria, em resposta ao 2.422, de 18/08/2014 (peça 76, com Aviso de Recebimento à peça 77).

11. Em atenção à diligência, o Crea/MA, por meio do seu presidente, Sr. Cleudson Campos de Anchieta, encaminhou documentação comprobatória do recolhimento das referidas parcelas (itens 10 a 12 desta instrução).

12. Renovada a audiência do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, mediante o Ofício 3168/2015 (peça 82, recebido pessoalmente conforme peça 84), o responsável apresentou suas justificativas às peças 87-89, assim analisadas pela unidade técnica (peça 91):

“25. (...) não obstante ter sido instado a apresentar razões somente quanto a uma única irregularidade, justificou-se quanto a vários aspectos que passaram desde a escolha do prédio, o preço de locação e as necessidades de se realizarem benfeitorias. Também enveredou-se nos itens pertinentes à audiência do outro responsável, o Sr. Raymundo José Aranha Portelada, as quais nada acrescentaram às justificativas deste último que pudessem beneficiá-lo.

26. No montante de documentos apresentados, ratificou as informações repassadas pela atual gestão do Crea/MA e pelo Senhor Felipe Lima Fernandes Ribeiro, corroborando o entendimento de que a irregularidade a ele imputada estava elidida.”

13. Nesse contexto, a Secex/MA apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:
- “28.1. Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade constantes nos artigos 235, caput, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 28.2. Acatar as justificativas apresentadas pelo Crea/MA em benefício do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72);
- 28.3. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34);
- 28.4. Aplicar a multa ao Sr. Raymundo José Aranha Portelada (CPF 071.041.463-34) prevista no artigo 58, inciso II, da citada lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista as ocorrências abaixo:
- a) realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referentes a eventos que não coincidem, em datação, com o evento ali custeado pelo Crea/MA;
- b) dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do referido imóvel;
- c) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frio Tecnologia em Frio, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda., processo administrativo nº 18448/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- e) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- 28.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 28.7. determinar ao Confea que apure e regularize a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica do Crea/CAU, criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas;
- 28.8. dar conhecimento ao denunciante do inteiro teor da decisão a ser proferida.”
- É o Relatório.